



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO ELEITORAL Nº 5-09.2017.6.02.0019

**ACÓRDÃO N.º 12.468**  
**(15.03.2018)**

**RECURSO ELEITORAL EM REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSO FINANCEIRO Nº 5-09.2017.6.02.0019, CLASSE 30**

**RECORRENTE** : COLIGAÇÃO “A MUDANÇA QUE O POVO QUER”  
**PARTIDO POPULAR SOCIALISTA (PPS) – ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL DE OLIVENÇA/AL**

**ADVOGADO RECORRIDO** : Gustavo Ferreira Gomes, OAB/AL nº 5.865 e outros.  
: **JOSÉ ARNALDO SILVA**  
: **BRUNO MENDES SILVA**

**ADVOGADO RELATOR** : Felipe Lins, OAB/AL nº 6.161 e Outros  
: **DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS**

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSO FINANCEIRO. ELEIÇÕES 2016. CARGOS PREFEITO. MUNICÍPIO DE OLIVENÇA. PRELIMINAR. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. IMPROCEDÊNCIA. MÉRITO. AUSÊNCIA DE PROVA DO VÍCIO ALEGADO. NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA PARA CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. RECURSO CONHECIDO E JULGADO IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS. MANTIDOS OS DIPLOMA DOS RECORRIDOS.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em conhecer o Recurso Eleitoral para lhe negar procedência, mantendo incólume a sentença atacada, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, Maceió, 15 de março de 2018.

**DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES - PRESIDENTE DO TRE**

**DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS - RELATOR**

**DRA. ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE - PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO ELEITORAL Nº 5-09.2017.6.02.0019

**- RELATÓRIO.**

Cuidam os autos de Recurso Eleitoral apresentado pela Coligação “A Mudança que o Povo Quer” e a Direção Municipal em Olivença do Partido Popular Socialista – PPS/AL, em razão de Sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 19ª Zona, que julgou improcedente Representação por Captação Ilícita de Recurso Financeiro, manejada em desfavor de José Arnaldo Silva e Bruno Mendes Silva, candidatos ao cargo de prefeito e vice-prefeito, respectivamente, do município de Olivença.

Segundo se infere dos autos, os Recorrentes manejaram a presente representação alegando que durante a campanha de 2016 os Recorridos teriam efetuado vários gastos de propaganda eleitoral, sonegados nas declarações de contas de campanha. As alegações exordiais informam que houve a realização de comício, contratação de carros de som, distribuição para o eleitorado de camisas, bonés e bottons, confecção de banner e contratação de trios elétricos custeados com recursos clandestinos, configurando a prática de “caixa dois” de campanha.

Diante desses fatos, a postulação autoral requer “cancelamento do registro de candidatura” dos Recorridos, sob a alegação de que a prática espúria de “caixa dois” ensejaria a incidência do Art. 30-A, §2º, da Lei nº 9.504/97.

O julgamento proferido pelo juízo de primeiro grau, conforme documentado na Sentença de fls. 156/167, rejeitou a tese autoral por entender que não havia nos autos lastro probatório apto a emprestar suporte à tese apresentada na inicial.

Foi apresentado Recurso às fls. 168/178, requerendo a reforma da Sentença, em razão da existência de provas colacionadas nos autos, comprovando a prática de “caixa dois”. Fundamentam o pedido recursal pelas razões jurídicas já apresentadas na postulação inicial.

Instados a apresentar contrarrazões, os Recorridos apresentaram resposta às fls. 181/210, renovando os argumentos de defesa apresentados em primeira instância.

Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral ofereceu Parecer Cível nº 469/2017, de fls. 216/217, opinando, em suma, pela improcedência do Recurso, mantendo-se a decisão atacada em todos os seus termos. Para a Douta Procuradora



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO ELEITORAL Nº 5-09.2017.6.02.0019

Regional Eleitora a Representação não encontra lastro probatório adequado a fundamentar juízo condenatório, fundado no Art. 30-A da Lei nº 9.504/97.

É, em suma, o relato dos autos.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO ELEITORAL Nº 5-09.2017.6.02.0019

**- VOTO.**

De plano, verifico a regularidade do Recurso em apreço, posto que atendidos todos os requisitos de admissibilidade, notadamente no que diz respeito à legitimidade das partes, ao interesse recursal representado nas razões do apelo, ao atendimento do prazo de interposição, além de se revestir de forma e conteúdo adequados à espécie. Por tal razão, conheço do Recurso.

Sem maiores delongas, verifico que as contrarrazões transportam questão preliminar que, a mercê do que determina o Art. 938 do Código de Processo Civil, deve ser enfrentada antes do exame do mérito da demanda.

**1 - QUESTÕES PRELIMINARES.**

**1.1 – IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.**

Os Recorridos oferecem defesa indireta, opondo questão preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Segundo entendem, não seria possível postular a cumulação da incidência do Art. 30-A da Lei nº 9.504/97 com o Art. 1º, I, “j”, da LC nº 64/90.

Segundo entendem, a representação por captação ilícita de recursos apresentada nos autos não ensejaria hipótese de abuso de poder econômico, de modo que não seria possível requerer a inelegibilidade dos Recorridos, revelando assim a impossibilidade jurídica do pedido.

Como é cediço, a nova sistemática processual, inaugurada com a vigência do Código de Processo Civil de 2015, pôs fim ao debate a respeito dos elementos exigidos como condição da ação.

Na égide do código de processo civil de 1973 as condições da ação eram aferidas pela verificação da legitimidade *ad causam*, do interesse de agir – identificado pelo binômio utilidade e necessidade – e, por fim, da possibilidade jurídica do pedido, essa última consistente na ausência de vedação jurídica à postulação deduzida em juízo.

Muito embora o Art. 3º do antigo CPC não contemple a possibilidade jurídica do pedido como uma das condições da ação, a leitura sistemática do antigo estatuto



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO ELEITORAL Nº 5-09.2017.6.02.0019

to de rito permitia seu reconhecimento, conforme demonstram os dispositivos abaixo transcritos:

**Art. 267.** Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como **a possibilidade jurídica**, a legitimidade das partes e o interesse processual;

**Art. 295.** A petição inicial será indeferida:

I - quando for inepta;

(...)

Parágrafo único. Considera-se inepta a petição inicial quando:

(...)

III - **o pedido for juridicamente impossível;**

Sucedede que a impossibilidade jurídica do pedido sempre se revelou um elemento de difícil definição jurídica, sobretudo diante de sua significação dúbia, que a confunde não apenas com outras condições da ação, como também com a própria análise do mérito da demanda.

O fato é que o atual estágio da regulamentação processual não considera mais a impossibilidade jurídica do pedido como um dos elementos de constituição do direito de ação, mas elemento a ser apreciado por ocasião do exame do mérito da demanda.

O novo Código de Processo Civil de 2015 revela a mudança de entendimento acerca da matéria, não colacionando a possibilidade jurídica do pedido como um dos elementos do direito de ação, fazendo apenas referência à legitimidade das partes e o interesse de agir, conforme a leitura sistemática dos dispositivos abaixo transcritos permitem perceber.

**Art. 17.** Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

**Art. 330.** A petição inicial será indeferida quando:

(...)

II - a parte for manifestamente ilegítima;

III - o autor carecer de interesse processual;

(...)

**Art. 485.** O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO ELEITORAL Nº 5-09.2017.6.02.0019

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;  
(...)

Assim, a nova sistemática processual não reconhece mais a possibilidade jurídica do pedido como um dos elementos que integram as condições da ação, não sendo, portanto, questão hábil a ser agitada em sede de preliminar.

No caso vertente, a eventual possibilidade de imposição de sanção de perda do diploma, cumulada com a declaração de inelegibilidade terá sua possibilidade jurídica aferida quando do exame do mérito da lide.

De fato, a incidência dos dispositivos legais pertinentes à espécie, considerando todas as possibilidades normativas existentes no sistema, apenas encontrarão reconhecimento judicial, ante o juízo de adequação projetado em razão do suporte fático comprovado nos autos.

Cabe, portanto, ao exame do mérito da demanda verificar as regras e sanções aplicáveis ao caso, inclusive no que concerne à procedência do pedido formulado na inicial, para que sejam declaradas as inelegibilidades dos Recorridos.

Com essas considerações, voto no sentido de rejeitar a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido.

## **2 – DO MÉRITO**

Considerando por superada a preliminar levantada nas contrarrazões, passo, desde já, à análise das questões concernentes ao mérito recursal.

Conforme relatado acima, o cerne da questão jurídica posta em exame nos autos diz respeito à possibilidade de cassação dos diplomas dos Recorridos, aos cargos de prefeito e vice-prefeito de Olivença/AL, em razão de alegado vício no emprego de recurso financeiro não contabilizado.

Segundo narrado nos autos, os Recorridos teriam realizado diversos gastos clandestinos de campanha, não declarados nas prestações contas, o que demonstraria a prática de “caixa dois”, sancionável pela tutela do Art. 30-A da Lei das Eleições.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO ELEITORAL Nº 5-09.2017.6.02.0019

Conforme se depreende da postulação autoral, os Recorridos teriam promovido comício, contratação de carros de som, distribuição de camisas, bonés e bottons, confecção de banner e contratação de trios elétricos custeados com recursos escusos.

Da compulsação dos autos, na esteia da sentença guerreada e do parecer Ministerial, não identifico elementos probatórios capazes de inspirar um juízo condenatório fundamentado no Art. 30-A, da Lei nº 9.504/97.

De fato, a representação fundada na prática de captação de recursos não contabilizados, desperta graves consequências legais, notadamente no que diz respeito à cassação do diploma conferido pelo voto popular, o que exige do julgador forte lastro probatório, capaz de emprestar legitimação a um juízo condenatório.

Da análise do quanto presente nos autos, contudo, não identifico elementos suficientes a comprovar as alegações autorais, senão vejamos.

No que diz respeito à alegação de que os Recorridos teriam realizado gastos com comício, noto que as despesas com eventos desse jaez foram declaradas nas contas de campanha dos Recorridos, ainda que em valor relativamente baixo.

Conforme se percebe do item 2.18 do extrato de prestação de contas de campanha dos Recorridos, foi declarado o gasto de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) com despesas com comício. Ainda que esse valor seja baixo, diante da realidade de uma campanha eleitoral, os Recorrentes não se desincumbiram da obrigação de comprovar, que os Recorridos teriam extrapolado tal montante.

Buscam os Recorrentes, mediante prova testemunhal, realizar tal prova. Contudo, trata-se de medida inócua, capaz apenas de comprovar a óbvia constatação da realização do evento, que, aliás representa fato incontroverso, dado que reconhecido pela parte adversa.

Conforme a percuciente análise realizada pelo magistrado sentenciante, os custos com comício, porquanto as instalações sirvam a vários candidatos, podem ser rateados entre os candidatos que se valem do palanque.

Desse modo, resta frágil o elemento de prova colacionado no caderno processual, de modo que se revela inapto a fundamentar juízo condenatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO ELEITORAL Nº 5-09.2017.6.02.0019

No que diz respeito à contratação de carros de som e trios elétricos, de igual modo, não se percebe dos autos prova consistente no sentido de que aludida utilidade tenha extrapolado os limites previstos pela legislação, que isenta o prestador de contas da obrigação de comprovar referidos gastos.

Os Recorridos alegam que os carros de som utilizados em campanha decorrem de doações estimáveis em dinheiro, cujo valor não ultrapassa R\$ 4.000,00 por cedente, de modo que atrairia a incidência do permissivo contido no Art. 6º, § 3º, Inciso I, da RES. TSE nº 23.463/2015:

Art. 6º Deverá ser emitido recibo eleitoral de toda e qualquer arrecadação de recursos para a campanha eleitoral, financeiros ou estimáveis em dinheiro, inclusive os recursos próprios e aqueles arrecadados por meio da Internet.

§ 1º Os candidatos e os partidos políticos deverão imprimir recibos eleitorais diretamente do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE).

§ 2º Os recibos eleitorais deverão ser emitidos em ordem cronológica concomitantemente ao recebimento da doação e informados à Justiça Eleitoral na forma do § 2º do art. 43 desta resolução.

**§ 3º Não se submetem à emissão do recibo eleitoral previsto no caput:**

**I - a cessão de bens móveis, limitada ao valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por cedente;**

De fato, o dispositivo acima transcrito exige o prestador de contas de campanha do dever de informar a cessão de bens móveis de pequeno valor, socorrendo-se os Recorridos de tal permissivo legal.

Por sua vez, os Recorrentes não lograram elidir a alegação de defesa, de modo que não restou comprovado que o uso de carros de som na campanha dos Recorridos extrapolaram o limite do Art. 6º, § 3º, Inciso I, da RES. TSE nº 23.463/2015.

Desse modo, o uso de carros de som e trio elétrico não tem o condão de fundamentar o pedido condenatório formulado na representação.

No que concerne à distribuição de camisetas, bonés e bottons, de igual forma não restou comprovado a prática de distribuição patrocinada pelos Recorridos. Conforme notou o percuciente juiz sentenciante, as fotos juntadas aos autos demonstram que não há padronização de referidas peças, o que induz à conclusão de que não se trata



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO ELEITORAL Nº 5-09.2017.6.02.0019

de material publicitário confeccionado pelos Recorridos, mas de uma espontânea manifestação de alguns eleitores. O trecho da sentença abaixo transcrito sintetiza bem a questão:

Nada obstante esteja demonstrado dos registros fotográficos colacionados aos autos pelos investigadores, a utilização, por algumas pessoas, de bonés padronizados com os dizeres “#55JUNTOS SOMOS MAIS FORTES”, assim como camisas com o número que os representados concorreram ao pleito, qual seja 55, bem como com os mesmos dizeres acima mencionados, restou provado, pelas provas colhidas em contraditório judicial, que a confecção de tais peças de vestuário passaram ao largo do conhecimento dos investigados, tendo tal iniciativa partido de alguns simpatizantes dos mesmos que determinaram a confecção de diminuto número de camisas (cinco camisas) e bonés de forma personalizada. (fl.164)

De fato, Francisco Roberval Ribeiro informa em depoimento ter sido o responsável pela confecção das aludidas camisas, afirmando outrossim não ter mantido qualquer relação comercial com a campanha dos Recorridos, tendo entregue as aludidas camisas a particulares. O mesmo se depreende do depoimento de Alex Tadeu, responsável pela confecção dos bonés.

Desse modo, não se encontra nos autos elementos que demonstrem a prática de distribuição pelos Recorridos de camisas e bonés de campanha.

Por fim, acerca da confecção de banners os Recorrentes apresentaram a foto de um único exemplo desse tipo de material publicitário. Sucede que a instrução processual demonstrou tratar-se de propaganda relacionada a realização da convenção partidária, tratando-se de propaganda intrapartidária, de modo que não se identificou relação da peça publicitária com os propósitos da campanha eleitoral dos Recorridos.

Pelo que se percebe da leitura dos autos, a postulação autoral se assenta em frágeis bases probatórias, não se apresentando de forma apta a configurar a prática de conduta irregular a determinar a incidência da norma projetada pela dicção do Art. 30-A, da Lei nº 9.504/97.

Os autos não trazem elementos capazes de elidir o quanto se apurou na prestação de contas de campanha dos Recorridos, porquanto não se apresentam, de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO ELEITORAL Nº 5-09.2017.6.02.0019

modo indene de dúvidas, a realização substancial de gastos de campanha sonegados ao exame dessa Justiça Eleitoral.

Noto, ademais, que as contas de campanha dos Recorridos foram aprovadas, com ressalvas, por este Tribunal, por ocasião do julgamento do Recurso Eleitoral nº 211-57.2016.6.02.0019, cujo voto condutor do Acórdão nº 12.115/2017 foi da lavra do Eminentíssimo Desembargador Eleitoral Paulo Zacarias da Silva.

Assim, do exame que empreendo sobre a matéria posta em litígio não encontro elementos de convicção que inspirem um juízo de procedência da postulação autoral, não havendo razões para a reforma da sentença recorrida.

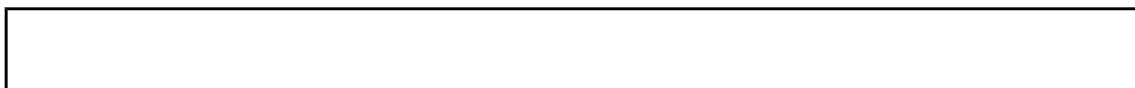
As graves consequências que a incidência do Art. 30-A da Lei nº 9.504/97 desperta, notadamente no que diz respeito à cassação do diploma, exige do órgão julgador a verificação de prova robusta e inconteste, capaz de demonstrar a existência de irregularidade na captação de recursos financeiros, materialmente aptas a influir na lisura das eleições.

No caso dos autos, a representação, muito embora alegue grave sonegação de recursos de campanha, assenta-se em um deserto de provas, baseando sua narrativa dos fatos em hipóteses não representadas na materialização do acervo probatório.

Com essas considerações, acompanhando o parecer Ministerial, voto no sentido de superar a preliminar apresentada, a fim de conhecer do presente Recurso para, no mérito, negar provimento ao pedido de reforma da decisão recorrida, em razão da ausência de prova de captação de recursos não contabilizados, mantendo-se os diplomas conferidos aos Recorridos.

É como voto.

**ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS**  
Des. Eleitoral Relator





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO ELEITORAL Nº 5-09.2017.6.02.0019

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Eleitoral Nº 5-09.2017.6.02.0019**

**Prot. 59/2017**

**ORIGEM: OLIVENÇA - AL**

**JULGADO EM:** 15/03/2018 (SESSÃO Nº 20/2018)

**RELATOR(A):** DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL:** DR(A). ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE

**SECRETÁRIO(A):** HOMERO MALTA FEITOSA FILHO

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o Recurso Eleitoral para lhe negar procedência, mantendo incólume a sentença atacada, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.468, de 15/3/2018)

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 15 de março de 2018.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO ELEITORAL Nº 5-09.2017.6.02.0019

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12468 foi conferido(a) na 20ª Sessão Ordinária, realizada em 15/03/2018, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 48, em 19/03/2018, à(s) fl(s). 3. Eu \_\_\_\_\_ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 19/03/2018.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS